



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI N°

DE DE

DE 2012

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
emplacamento no Estado do Piauí dos
veículos prestadores de serviço ao Governo do
Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí proibido de alugar veículos licenciados e/ ou emplacados em outros Estados da Federação.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos que contratarem com o Estado do Piauí deverão seguir os padrões de emplacamento do Estado do Piauí.

Art. 3º Caberá ao Governo do Piauí, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta Lei.

Art. 4º As empresas locadoras de veículos já contratadas pelo Estado terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para licenciarem seus veículos no Estado, conforme procedimento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de julho de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FABIO NOVO

1º Secretário

Dep.ª LIZIÉ COELHO

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 107, DE DE JUNHO DE 2012

REDAÇÃO FINAL

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
emplacamento no Estado do Piauí dos veículos
prestadores de serviço ao Governo do Estado do
Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí proibido de alugar veículos licenciados e/ ou emplacados em outros Estados da Federação.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos que contratarem com o Estado do Piauí deverão seguir os padrões de emplacamento do Estado do Piauí.

Art. 3º Caberá ao Governo do Piauí, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta Lei.

Art. 4º As empresas locadoras de veículos já contratadas pelo Estado terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para licenciarem seus veículos no Estado, conforme procedimento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 03 de julho de 2012.

Dep. THEMISTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FABIO NOVO

1º Secretário

Dep. LIZIÊ COELHO

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003757/12
Senha: 4DDF07A

AL-P-(SGM) Nº 302

Teresina(PI), 05 de julho de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gustavo Neiva** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

10 07 12
1135/11